



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720288/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.723 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente MUNICÍPIO DA EST. HID. DE MONTE ALEGRE DO SUL - PREFEIT
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Voluntário pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

João Bellini Júnior – Presidente e redator *ad hoc* na data de formalização do acórdão.

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva, Andre Luis Marsico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Conselheiro João Bellini Júnior

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, relator original, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que me atenho à decisão prolatada em sessão, conforme registrada em ata, com a qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Reproduzo o relatório constante do acórdão recorrido:

Consoante relatório fiscal, fls.43/47, integrante do presente processo, o Auto de Infração AI DEBCAD nº 37.297.946-7, foi lavrado a fim de lançar contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes Individuais, apuradas por aferição indireta, não recolhidas em época própria, e ainda não foram declaradas em documento obrigatório previsto no art 32, inciso IV e § 3º da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP., no período de 01/2007 a 12/2007.

Consta ainda no mencionado relatório:

- Durante a ação fiscal realizada foram apresentados os seguintes documentos: folhas de pagamento com as da remunerações pagas a autônomos, período de 01/2007 a 12/2008, a relação das Notas de Empenho e de Liquidação e Esclarecimentos e Declarações prestadas pelo sujeito passivo.*
- Os valores informados pelo sujeito passivo à Secretaria do Tesouro Nacional - STN foram comparados com os valores declarados em GFIP, restando a diferença não justificada em 2007 de R\$ 53.071,44 relativa a segurados contribuinte individual. Este valor foi dividido por 12 competências, resultando no valor de R\$ 4.422,62 apurado por **aferição indireta** e lançado mensalmente no período de 01/2007 a 12/2007. Foram solicitados, através do Termo de Intimação Fiscal nº 02, os esclarecimentos relativos a esta diferença, bem como o desmembramento mensal dos valores informados, mas estes valores não puderam ser justificados nem desmembrados, a Declaração constará no Anexo I.*
- Alíquota aplicada sobre a base de cálculo, para apuração do débito - 20%*
- Foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, conforme o princípio da retroatividade benigna, previsto no Art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN)*

• *Na mesma ação fiscal, foi emitido também o processo previdenciário COMPROT 19311.720289/2011-62, onde foram lançados os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que constam na relação das Notas de Empenho e Liquidação e não constam declarados em GFIP.*

• *Serviram de base para a lavratura do Auto de infração acima os seguintes elementos:*

Telas dos sistemas informatizados (comparativo dos valores informados à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e GFIP);

Esclarecimentos e Declarações prestadas pelo sujeito passivo.

• *Será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais pela ocorrência, em tese, de crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, conforme Art. 337-A, inciso I, do Código Penal.*

Cientificado do lançamento em 06/09/2011 o contribuinte impugnou-o por meio do expediente, fls.78/82, protocolado em 28 de setembro de 2011, em que postula que seja reavaliado o processo para fins de alteração da base de cálculo para incidência do tributo, mediante as seguintes alegações:

...que, quando das informações prestadas à Sr^a Auditora da Receita Federal, por equívoco constaram da planilha repassada, dados referentes a empenhos e liquidações sobre locação, transporte, pagamento de estagiários e não apenas sobre os prestadores de serviços.

Com relação aos transportes constantes da planilha apresentada foi considerado o valor total da nota fiscal, diferentemente do disposto na legislação previdenciária.

Ainda, na planilha apresentada, figura como prestador de serviços os estagiários que receberam bolsa estágio, os quais também não devem ser considerados para fins de contribuição patronal, uma vez que não se trata de prestadores de serviços.

Nesta oportunidade, o Município refez a planilha contendo as informações corretas, conforme anexo, sendo que a maioria dos relacionados refere-se a locadores, os quais também não devem incidir a contribuição previdenciária patronal, uma vez que não há a efetiva prestação de serviços.

Demonstrando a transparência da atual administração, a planilha refeita traz as informações detalhadas sobre quais foram os reais prestadores de serviços a esta municipalidade, enfatizando que esta administração sempre e pautou pela transparência e ética, colocando-se a disposição da Receita Federal do Brasil para regularizar a situação perante o Órgão Federal.

Cumprе salientar, que o período apurado refere-se a administração anterior, não sendo de responsabilidade deste Prefeito a falta dos recolhimentos previdenciários.

Dessa forma, verificada irregularidades nas informações repassadas a Sra. Auditora, necessário se faz a presente impugnação para que seja novamente auditado o processo acima referido, tomando por base as novas informações prestadas.

Corroborando com as informações agora prestadas na planilha anexa, apresentamos os comprovantes de empenho, juntamente com os recibos emitidos pelos relacionados, a fim de demonstrar com detalhes as informações ora retificadas.

Diante de todo o exposto, demonstrado que o valor apurado pela Auditoria encontra-se em dissonância com a realidade dos fatos, requer seja reavaliado o presente processo para fins de alteração na base de cálculo para incidência do tributo.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, que re cebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PROVA. ÔNUS.

Cabe ao contribuinte a apresentação de provas na impugnação. O pedido de diligência formulado, tomando por base novas informações prestadas pelo contribuinte, não o desincumbe de carrear aos autos os elementos de prova que comprovem que as mesmas são verdadeiras, infirmando aquelas por ele mesmo prestadas anteriormente.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 03/10/2012 (e-fl. 101). Em 06/11/2012 apresentou seu recurso voluntário, repisando os argumentos da impugnação e pedindo o cancelamento da autuação.

É o relatório.

O processo foi distribuído para este redator *ad hoc* em 15/03/2017.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior

Para registro e esclarecimento, consigno que, pelo fato do conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, relator original, ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado *ad hoc* para fazê-lo.

Esclareço que me ateno à decisão prolatada em sessão, conforme registrada em ata, com a qual não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Como relatado, o contribuinte foi cientificado da decisão exarada pela DRJ em 03/10/2012 (e-fl. 101). Assim, o termo inicial do prazo trintenário para a apresentação do recurso voluntário iniciou em 04/10/2012, quinta-feira; o termo final ocorreu em 05/11/2012, segunda-feira, prorrogado de 02/11/2012 em face de feriado nacional de finados.

Como o recurso foi apresentado em 06/11/2012, é, portanto, intempestivo, pelo que não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É o voto.

ASSIM VOTOU O CONSELHEIRO NA SESSÃO DE JULGAMENTO.

João Bellini Júnior

Redator *ad hoc* na data da formalização do acórdão.